



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,**

O Egrégio **Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 06 de agosto de 2020, apreciou a prestação de contas anual da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS**, sob a responsabilidade do *Sr. Lenildo dias de Moraes (01/01/2016 a 05/07/2016)* e do *Sr. Rômulo Araújo Montenegro (06/07/2016 a 31/12/2016)*, relativa ao exercício de 2016, enviada a esse Tribunal de Contas dentro do prazo regimental. O Colegiado decidiu, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do voto do Relator: 1) Julgar REGULARES as contas do **Sr. Lenildo Dias de Moraes** (ex-Gestor da SEAFDS); 2) Julgar REGULARES, *com ressalvas*, as contas do **Sr. Rômulo Araújo Montenegro** (ex-Gestor da SEAFDS); 3) Aplicar ao Sr. Rômulo Araújo Montenegro MULTA no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondendo a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; além de recomendações, nos termos do **Acórdão APL TC nº 232/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 17.08.2020.

Inconformado, o **Sr. Rômulo Araújo Montenegro (ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS)** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no prazo (protocolado em 31/0/2020) e forma legais, com intuito de alterar a decisão prolatada no ato acima, acostando documentos às fls. 636/643 dos autos.

Do exame desses documentos, ficou constatado o seguinte:

O recorrente alegou que o Relator adotou como fundamentação somente as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, bem como o Parecer do Ministério Público Especial, sem fazer qualquer juízo de valor a respeito das razões, justificativas e esclarecimentos prestados pelo requerente em sua defesa anteriormente apresentada. Informou que a técnica de julgamento adotada no voto condutor do Acórdão contraria as regras de processo civil, aplicáveis, subsidiariamente, por força do artigo 15, do CPC a todos os tipos de processo. Citou ainda o art. 489, § 1º inciso IV do CPC.

Segundo o Recorrente o Acórdão APL TC nº 232/2020 é contraditório quando julga de forma diversa, os dois ex-Gestores da pasta, ocupantes do mesmo ano, um no primeiro semestre de forma REGULAR (sem ressalvas) e o Embargante REGULAR, com Ressalvas, com aplicação de multa, sem contudo, haver fundamentação sólida para a referida penalidade, face a ausência total de dolo, má-fé ou mesmo dano ao erário.

Por fim, afirmou ser imprescindível o enfrentamento da matéria e fato elencado, trazido em sede de defesa pelo Embargante, para suprir a omissão e contradição no julgamento, os quais terão força integrativa ao Acórdão, inclusive, com efeitos modificativos para ao final julgar como REGULARES as contas do es-Gestor. Em não sendo este o entendimento, manter o julgamento das contas REGULARES, *com Ressalvas*, com expedição de recomendação, afastando a multa equivocadamente aplicada ao ora embargante, vez que não se sustenta em fundamentos sua manutenção.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

Essa Relatoria ao analisar os Embargos de Declaração apresentado entendeu pelo não conhecimento do Recurso, haja vista que o mesmo não atende aos requisitos do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que no Acórdão APL TC nº 232/2020 inexistiu obscuridade, omissão ou contradição. Não sendo esta espécie de recurso apta a discutir tal matéria.

É o relatório.

*Cons Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais, contudo por não atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE PB, bem como o art. 227 do Regimento Interno do TCE-PB, quais sejam a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros deste **Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam dos Embargos de Declaração interpostos, mantendo, na íntegra, a decisão prolatada através do **Acórdão APL – TC nº 232/2020**.

É o Voto !

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.030/17

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido**

Gestor Responsável: **Rômulo Araújo Montenegro (ex-Secretário)**

Patrono/Procurador: não consta

SEAFDS. Prestação de Contas Anual.  
Embargos de Declaração. Pelo não  
Conhecimento.

### ACÓRDÃO APL - TC nº 00341/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido**, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, contra decisão do Plenário desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 232/2020*, de 06 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 17 de agosto de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, bem como o art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **MANTENDO-SE**, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 232/2020.

Presente ao julgamento Representante do MPjTCE/PB.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 07 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 09:13



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL